DECRETO N° 55 REGULAMENTO PARA ESCOLAS PRIMÁRIAS MARANHÃO 1918

7.º — Da venda de machinas, utensilios e quaesquer outros objectos que se tornem inuteis ou desnecessarios ao estabelecimento;

8.º — Das assignaturas e da venda avulsa do

"Diario Official".

Art. 29. — As despesas da Imprensa Official serão suppridas, em virtude de requisição á Secretaria do Interior das verbas de consignação orcamentaria.

CAPITULO VII

Do Diario Official

Art. 30. — O "Diario Official" será confiado á responsabilidade do director da Imprensa Official.

Art. 31. — Os revisores secundam o director nos seus trabalhos, conforme as indicações que lhes

fôrem feitas.

§ Unico. — O director, nos seus impedimentos temporarios, será substituido pelo chefe da revisão, salvo se o governador designar um outro funccionario para esse fim.

Art. 32. — O "Diario Official", orgão de publi-

cidade do Estado, deverá inserir:

§ 1.° — Os despachos do Governador e dos seus secretarios; os actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario; o expediente dos Secretarios de Estado; as declarações, annuncios, avisos e editaes dos mesmos Secretarios e das repartições subordinadas; os editaes dos juizes e dos tribunaes; o movimento parlamentar do Congresso do Estado e a resenha dos debates do Superior Tribunal de Justica;

§ 2.º — As explicações e defesas dos actos do

Governo, quando este julgar conveniente;

§ 3.º — Os artigos, originaes transcriptos ou traduzidos, sobre instrucção publica, viação, colonisação, estatistica, sciencias, artes e quaesquer

DECRETO N°55 REGULAMENTO PARA ESCOLAS PRIMÁRIAS MARANHÃO 1918

outros assumptos de interesse geral ou de propa-

ganda para o Estado;

§ 4.º — Noticias das occorrencias notaveis que se derem no interior e no exterior, politicas, commerciaes, scientificas, litterarias ou de outra ordem, a juizo do director;

§ 5." — Documentos de interesse privado que acompanhem actos officiaes, e descripções de mar-

cas de fabricas, etc.;

§ 6.º — Annuncios, avisos, declarações e artigos particulares, que, no fundo e na forma, não contrariem o programma da folha;

§ 7.º — A publicação, mediante contracto, dos actos do Governo do Municipio da capital e do interior do Estado e o expediente de suas repartições;

§ 8.º — A publicação, mediante contracto ou por pagamento immediato, dos actos e expediente

das repartições federaes.

Art. 33. — O "Diario Official" tem o direito de prioridade na publicação dos seus actos officiaes.

Art. 34. — O "Diario Official" será distribuido por assignaturas, pelo preço determinado na Lei n.º 620, de 25 de abril de 1912, devendo o pagamento das assignaturas dos funccionarios publicos ser feito pela forma estatuida nesta Lei, e dos particulares adiantamente.

Art, 35. — Materia nenhuma de origem official ou particular poderá ser publicada sem o visto

do director.

Art. 36. — Todos os originaes ou provas destinadas á publicação no "Diario Official" serão lançados, com ligeira mensão do assumpto, em um livro de registro, e rubricado esse lançamento pelo

empregado que o fizer. Art. 37. — Os trabalhos da redacção da folha official serão distribuidos das 8 horas da manhã as 3 da tarde, salvo caso de força maior; devendo achar-se sempre durante esse tempo, na reparti-

ção, um dos revisores.

Art. 38. — A publicação dos debates do Congresso se fará nas columnas do "Diario Official", ou em folha separada, como fôr mais conveniente, cabendo á direcção e fiscalisação desse serviço ao director da repartição.

CAPITULO VIII

Disposições Geraes

Art. 39. — E' expressamente prohibido aos chefes de secções e operarios possuirem, directa ou indirectamente, estabelecimentos de artes iguaes as que professam no "Diario Official", ou dirigigirem quaesquer serviços em estabelecimentos a ella identicos.

Art. 40. — A entrada dos operarios nas officinas da Imprensa será as 8 horas da manhã e a sahida ás 5 da tarde, podendo o director, em caso de necessidade, prorogar o expediente por mais

meia hora.

Art. 41. — O director poderá, em portarias, baixar as instrucções que forem necessarias ou convenientes á bôa marcha do serviço e á economia interna do estabelecimento.

Art. 42. — O ponto será encerrado, para os operarios, ás 8 horas da manhã, começando logo os

trabalhos.

Art. 43. — O reporter-expedidor terá sob sua guarda e responsabilidade as chaves do edificio da Imprensa Official, assim como lhe compete effectuar as despesas que lhe fôrem determinadas pelo director, que lhe fornecerá dinheiro para esse fim.

distribution of the tradeoutless shared before the follow

the son observed to be be entired process of the following the following

Art. 44. — Revogam-se as disposições em con-

trario.

DECRETO N.º 54 de 4 de fevereiro de 1918

Crea uma escola no Bairro de Santo Antonio.

O Governador do Estado, de accordo com a lei n.º 729 e o n.º 15 do art. 4.º da lei n.º 731, de 10 de abril de 1916,

DECRETA:

Art. 1.º — E' creada na Capital mais uma escola mixta no bairro de Santo Antonio, sob a denominação "Arthur Azevedo".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em con-

trario.

Palacio do Governo em São Luiz, 4 de fevereiro de 1918.

(a) Antonio Bricio de Araujo.

Demosthenes Macedo.

-8

DECETO N. 55, de 4 de fevereiro de 1918.

The transfer of the real transfer of the state of the sta

Expede regulamento para as escolas primarias do Estado.

O Governador do Estado

DECRETA:

Art. 1.º — Os estabelecimentos de instrucção primaria do Estado reger-se-ão pelo Regulamento que com este baixa.

Art. 2. Revogam-se as disposições em con-

trario.

Palacio do Governo, em 4 de fevereiro de 1918.

(a) Antonio Bricio de Araujo.

Demosthenes Macedo.

CAPITULO I

Das escolas estadoaes de ensino primario

Art. 1." — As escolas isoladas de ensino primario e externatos mantidos e subvencionados pelo Estado ficam sob a jurisdicção do Secretario

do Interior ou de quem suas vezes fizer.

Art. 2.° — Funccionarão de 1.° de fevereiro a 30 de novembro, em todos os dias uteis, de 7½ ás 12 horas e seguirão os methodos, programmas e horarios, baixados opportunamente, pelo Secretario do Interior.

Art. 3." — As escolas isoladas serão:

a) de regimen mixto;

b) do sexo masculino;

c) do sexo feminino.

Art. 4.º — As escolas de regimen mixto e do sexo feminino serão dirigidas e regidas por professoras, e as do sexo masculino por professores.

§ Unico. — Os externatos serão regidos por

directores.

Art. 5.º — Antes de começarem os exercicios escolares serão os predios respectivos submettidos ao conveniente asseio e preparados para os trabalhos, devendo ás sete e meia horas estar concluido todo o serviço.

CAPITULO II

Da matricula

Art. 6.º — De 2 a 25 de janeiro estará aberta em todos os estabelecimentos de instrucção primaria do Estado a inscripção para a matricula.

§ 1.º — A matricula será pedida, apenas para a primeira classe ao respectivo professor, professora ou director, pelos paes, tutores ou protectores das crianças que se pretenderem matricular, sendo apresentados no acto do pedido os seguintes documentos:

a) prova de ter o matriculando 6 annos de

idade completos e menos de 12;

b) prova de ter sido vaccinado em tempo não excedente de 5 annos e de não soffrer molestia con-

tagiosa.

§ 2.º — Para a matricula na primeira classe das crianças que não tenham sido promovidas á segunda, bastará que os seus paes, tutores ou protectores, communiquem, nos dez dias uteis que se seguirem à abertura da matricula, o desejo de que os seus filhos, tutelados ou protegidos continuem no estabelecimento. Findo esse prazo, sem que tenha sido feita a declaração referida, o professor, professora ou director, poderá prehencher na matricula os lugares que por essas crianças teriam de ser occupados.

§ 3.º -- A matricula nas demais classes constará dos alumnos que obtiverem promoções no ultimo anno lectivo, na classe immediatamente inferior, e dos que as tendo cursado em periodo e não havendo sido promovidos, continuarem no esta-

belecimento.

§ 4.º — Entender-se-á que continuam no estabelecimento, da segunda classe em diante, os alumnos sobre quem não houver declaração em contra-

rio de seus paes, tutores e protectores.

§ 5.° — Terminado o praso para a matricula, o professor, professora ou director escriptural-a-à nos livros competentes, sendo substituidos nesse trabalho, em seus impedimentos, pelas adjuntas ou adjuntos se houver.

CAPITULO III

Da inspecção

Art. 7.º — Antes da hora determinada para o começo das aulas, as professoras, professores ou directores procederão á uma revista do asseio dos alumnos e providenciarão em ordem a estarem

elles convenientemente preparados, no momento

de começarem as licções.

§ Unico. — Para a realisação do disposto neste artigo, terá a escola ou externato o preciso material, de cuja guarda e conservação ficam encarregados os professores ou directores.

CAPITULO IV

Dos alumnos

Art. 8." — Os alumnos serão distribuidos nos estabelecimentos de que tratam o presente regulamento, em seis annos, de accordo com as instrucções que, em portaria, forem baixadas pela Secretaria do Interior.

Art. 9.º - São deveres dos alumnos:

§ 1.º — Apresentarem—se no estabelecimento com pontualidade nos dias de aula e com o neces—sario asseio.

§ 2.° — Portarem-se com todo o respeito e guardarem o maior silencio na aula e no recinto do estabelcimento.

§ 3.º—Prestarem a maxima attenção ás licções que tiverem sendo dadas e não distrahirem os seus companheiros.

§ 4.º — Exporem as licções, quando o mandar os professores e inspectores escolares, nas visitas

que fizerem ao estabelecimento.

§ 5.º — Não se retirarem do estabelecimento antes de findas as licções, sem licença dos professores.

- § 6.° Não escreverem, pintarem, desenharem, gravarem ou por qualquer modo sujarem, estragarem ou damnificarem o edificio ou os seus moveis.
- § 7.° Não distribuirem manuscriptos, impressos, desenhos, gravuras, ou quaesquer objectos offensivos á moral.

§ 8.º — Não retirarem do estabelecimento qual-

quer objecto a elle pertencente, ou aos outros

alumnos.

Art. 10. — Ficam os alumnos sujeitos ás seguintes penas, de accordo com a gravidade das faltas que commetterem, a juizo dos respectivos professores:

a) admoestação na aula;

b) reprehensão;

c) expulsão do estabelecimento.

§ 1.° — O alumno que soffrer a penalidade da lettra c, deste artigo, não poderá ser admittido em outro estabelecimento sem, pelo menos, ter decorrido o praso de um anno.

§ 2.º — Da pena de expulsão haverá sempre recurso obrigatorio para o Secretario do Interior.

§ 3.° — Nesse recurso quem houver applicado a pena, communicará, detalhadamente, os motivos que determinaram essa medida extrema.

§ 4.° — Alem das penas que ficam estabelecidas, poderá mais serem impostas, aos alumnos rebeldes no cumprimento de seus deveres, a privação do recreio, simples ou aggravada com a copia da licção, solução de calculos, etc.

§ 5.º — Não se considera pena disciplinar o tempo em que, antes ou depois da hora da aula, os professores reunam alguns dos alumnos mais

atrasados, para lhes ministrar ensinamentos.

CAPITULO V

Dos exercicios escolares

Art. 11. — Os exercicios escolares abrem-se com um cantico da escolha dos professores, entrada em côro por todas as classes.

Art. 12. — São os seguintes os exercicios es-

colares:

a) lingua materna;

b) exercicios graphicos;

c) calculo;

- d) forma;
- e) tamanho;
- f) lugar;
- g) exercicios oraes; h) ensino objectivo;
- i) instrucção civica;
- i) musica;
- k) desenho;
- 1) canto;
- m) prendas femininas;
- n) gymnastica.
- § 1.° O ensino dessas disciplinas será feito de accordo com o roteiro respectivo e dentro do tempo para cada uma dellas marcado no competente horario.
- § 2.º O roteiro e horario de que trata o § anterior serão confeccionados por uma commissão de professores normalistas nomeada pelo Secretario do Interior.
- § 3.6 O roteiro e horario assim confeccionados serão approvados pelo Secretario do Interior e mandados publicar para a devida execução.

CAPITULO VI.

Do recreio

Art. 13. — O recreio dos alumnos será o que fôr estabelecido no roteiro e horario a que se refere o § 3.º do art. 12.

CAPITULO VII

Das ferias

Art. 14. — As ferias nos estabelecimentos de ensino primario, comprehendidos neste Regulamento, irão de 30 de novembro a 31 de janeiro. considerados feriados os dias de quintas-feiras. segunda e terça de carnaval e segunda quinzena do mez de junho.

§ Unice. — Serão também feriados os domingos, dias de festa nacional e estadoal, podendo o Secretario do Interior, na occorrencia de motivos justos, dispensar em outros dias uteis o funccionamento das aulas.

CAPITULO VIII

Dos exames

Art. 15. — Os exames do anno lectivo far-se-ão após o encerramento das aulas, sendo designado o dia para o seu começo pelo Secretario do Interior.

§ Unico. — Esses exames serão de promoção

e finaes.

- a) de promoções do 1.º ao 2.º anno, do 2.º ao 3.º, do 3.º ao 4.º, do 4.º ao 5.º e finaes para o 6.º anno.
- b) As promoções serão feitas logo depois de encerradas as aulas, em dia previamente designado pelos professores, e serão reguladas pelas medias annuaes de aproveitamento.

c) Os finaes para o sexto anno serão feitos em dias uteis consecutivos, começando ás 12 horas

e não indo além das 17 horas.

d) As mesas examinadoras no municipio da Capital serão nomeadas pelo Secretario do Interior, fazendo sempre della parte os respectivos professores ou professoras.

e) Nos demais municipios os professores convidarão duas pessoas idoneas, de preferencia funccionarios publicos, afim de comporem a commis-

são examinadora de que trata a lettra d.

Art. 16. — Os exames finaes do 6.º anno constarão de provas graphicas, oraes e praticas.

§ 1.º — Terão prova graphica e oral:

a) lingua materna;

b) calculo;c) lugar;

d) instrucção civica.

§ 2.º — Terão prova oral e pratica:

a) o ensino objectivo na parte relativa a sciencias naturaes;
b) musica;

c) forma;

d) tamanho.

§ 3.º — Terão só prova oral:

a) os exercicios oraes;

b) canto.

§ 4.º — Terá só prova graphica: Desenho.

§ 5.º — Terão só prova pratica:

a) prendas femininas;

b) educação physica. Art. 17. — Os exames serão feitos, separadamente, por materias, podendo haver, no entretanto, em cada dia, exame de mais de uma dellas.

Art. 18. — As provas escriptas serão feitas simultaneamente; as oraes por turmas não excedente de dez alumnos, e as praticas, ora simultaneamente, ora por turmas, conforme a natureza das disciplinas, a juizo da mesa examinadora.

Art. 19. — Os pontos para as provas escripta, oral e pratica, serão dados pelo presidente da mesa

examinadora.

Art. 20. — Emquanto os alumnos estiverem fazendo a prova escripta só se poderão communicar com a mesa examinadora para pedir qualquer objecto de que necessitarem, ou explicações necessarias a comprehensão do ennunciado ponto.

Art. 21. - E' vedado aos membros da mesa ministrar aos examinandos outros esclarecimentos a não ser os de que trata o artigo antecedente.

Art. 22. — São graus de julgamento das provas

de exames:

10, equivalente a optima;

7 a 9 — á bôa; 4 a 6 — á soffrivel;

1 a 3 — á má;

e 0 - a pessima ou nulla.

§ Unico. — Esses mesmos graus de julgamento serão adoptados pelos professores para julgamento de licções durante o anno lectivo.

Art. 23. — Aos alumnos approvados em exame final serão expedidas cartas de habilitação, na conformidade do modelo annexo a este Regulamento. CAPITULO IX

Dos professores

Art. 24. — Aos professores cumpre:

§ 1.º - Estarem no estabelecimento, decentemente vestidos, todos os dias uteis, á hora marcada para a entrada e inspecção dos alumnos, e nelle permanecerem até a em que deve terminar os exercicios escolares.

No caso de impedimento, devem communical-o á Secretaria do Interior, declarando o motivo para que esta, na capital, tome as providencias que julgar necessarias.

§ 2.º — Assignarem diariamente o ponto antes

da entrada na aula.

§ 3.º — Observarem o roteiro e o horario e adoptarem os livros, compendios e material de ensino indicados ou autorisados pela autoridade competente, uma vez approvados pela Secretaria do Interior.

§ 4.º — Empregarem no ensino a seu cargo a necessaria solicitude, esforçando-se, quanto pos-

sivel, pelo adiantamento do alumno.

§ 5.º — Manterem a ordem e disciplina no estabelecimento, tomando todas as providencias. afim de que nelle se observe a mais rigorosa moralidade.

§ 6.º Mandarem que se retire da aula qualquer alumno que se apresente com molestia contagiosa e não n'o readmittirem senão depois de

restabelecido.

§ 7.º — Remetterem directamente á Secretaria do Interior, até o dia 2 de cada mez, o mappa da matricula e frequencia da escola com as observa-ções que julgarem convenientes a bem do ensino publico.

publico.

§ 8.º — Observarem na capital as ordens que lhes forem dadas pela Secretaria do Interior e, no interior do Estado, as que lhes forem transmittidas pelos representantes desse departamento.

§ 9.º — Tomarem parte nos exames do estabelecimento e darem á Secretaria do Interior o resultado dos mesmos, com declaração dos nomes

dos alumnos examinados.

§ 10. — Proporem, na capital, directamente à Secretaria do Interior, as medidas que julgarem de interesse para o ensino; e, no interior, a esse mesmo departamento, por intermedio do seu representante.

§ 11. — Terem sob sua guarda e fiscalisação o material de ensino do estabelecimento, fazendo-o inventariar e remettendo copia desse inventario à

Secretaria do Interior.

O damno que o mesmo material experimentar deve ser immediatamente communicado ao citado departamento.

§ 12. — Conservarem em dia e com asseio toda

a escripturação do estabelecimento.

§ 13. — Acceitarem as commissões para que

forem designados pela autoridade competente.

§ 14. — Attenderem á correição pela Secretaria do Interior, ou por seus representantes em re-lação á escripturação, methodos de ensino e boa marcha dos trabalhos escolares.

§ 15. — Requisitarem, na capital, á Secretaria do Interior, o material e expediente necessario ao estabelecimento, e, no interior, ao mesmo departamento, por intermedio de seu representante.

§ 16. — Prestarem às informações que lhes forem solicitadas pela Secretaria do Interior e pelos seus representantes legaes.

§ 17. — Cumprirem e fazerem cumprir as dis-

posições do presente regulamento.

Art. 25. — Os professores serão advertidos, por escripto, pelo Secretario do Interior, na Capital, e pelos seus representantes, no interior, quando infringirem as disposições do presente regulamento.

§ 1.º — Incorrerão na pena de suspensão, até 30 dias, quando reincidirem em faltas pelas quaes

já tenham sido advertidos.

§ 2.º — A pena de suspensão é applicada pelo Secretario do Interior, na Capital, e pelos seus representantes legaes, no interior do Estado; cabendo recurso da pena applicada por essas auctoridades para aquella.

Art. 26. — Será applicada a pena de perda do cargo aos professores que, a juizo do Secretario do Interior, se tornarem passiveis de penas mais severas do que as estabelecidas no art. 25 e seus paragraphos.

§ Unico. — A pena que se refere este artigo será applicada pelo Governador do Estado, mediante representação fundamentada do Secretario do Interor, com excepção dos professores vitalicios que só poderão ser demittidos mediante processo.

CAPITULO X

Dos adjuntos

Art. 27. — Aos adjuntos cumpre:

§ 1.º .— Auxiliarem os professores em tudo que concernir ao ensino publico no estabelecimento, cumprindo todas as determinações que lhes forem dadas em materia de serviço publico.

§ 2. - Substituirem os respectivos professores em suas faltas e impedimentos, emquanto não houver acto da autoridade competente lhes dando substituto.

§ 3." — No caso do estabelecimento ter mais de um adjunto, cabe essa substituição ao mais antigo, e no caso de empate, ao mais velho de idade.

Disposições geraes

Art. 28. — Na conformidade do art. 2.º da lei n.º 120, de 8 de abril de 1916, ficam estabelecidas duas circumscripções escolares para effeito de nomeações de professores estaduaes.

§ 1." — Essas circumscripções se constituem

de escolas de primeira e segunda entrancia.

§ 2.º — Formam a segunda circumscripção escolar, com escolas de segunda entrancia as seguintes cidades e villas: S. Luiz, S. Bento, Alcantara, Vianna, Rosario, Caxias, Codó, Barra do Corda, Brejo, Picos, Itapecurú-mirim, Tury-assú, Guimarães, Cururupú, Pinheiro, Tutoya, Arayoses, Barreirinha, Penalva, Monção, Arary, Victoria, Coroatá, Flôres, S. Francisco, S. José de Ribamar, Miritiba e S. Vicente Ferrer.

§ 3." — As escolas da capital de segunda circumscripção são as situadas até a povoação Anil.

§ 4.º — Forma a primeira circumscripção com escolas de primeira entrancia as demais cidades, villas e povoações do Estado.

Art. 29. — As primeiras nomeações só se podem dar para escolas de primeira entrancia, sendo as nomeações para segunda entrancia, de accesso.

§ 1.º — Vagando-se uma escola de segunda entrancia, será ella preenchida por professor de igual cathegoria, por proposta do Secretario do Intrior, e, na falta deste, pelo mais antigo professor da primeira entrancia.

§ 2.° — Ficam equiparadas, para os effeitos deste artigo, as professoras adjuntas portadoras de diplomas de normalistas ou mestras primarias.

Art. 30. — E' limitada em 40 a matricula nas

escolas de um só mestre, podendo ser elevado este numero, tantas vezes quarenta quantas fórem as adjuntas da respectiva escola.

§ 1.° — A escola que tiver frequencia superior a 30 alumnos será dotada de uma professora ad-

junta.

§ 2.º — São supprimidas na capital, de accordo com a lei n.º 618, de 14 de abril de 1914, as escolas de frequencia inferior á media de 25 alumnos, devendo os alumnos ser matriculados nas escolas mais proximas e as professoras aproveitadas nas escolas das outras cidades do interior do Estado.

Art. 31. — O aluguel das casas onde funccionarem as escolas publicas, cidades e villas em que o Estado não dispuzer de predios para esse fim, correrá por conta dos cofres publices, abonandose aos respectivos professores, além de seus vencimentos, a titulo de aluguel de casa, na capital, 80% mensaes, nas demais cidades a quantia de 25%000 mensaes e nas villas 15%000.

§ Unico. — Nas povoações os municipios são obrigados a fornecer casas apropriadas ao funccionamento das escolas estaduaes, na conformidade do estatuido na lei n.º 657, de 27 de abril de 1914.

Art. 32. — As despesas de expediente, livros para escripturação, moveis, utensilios, etc., das escolas, correrão por conta do Estado, competindo á Secretaria do Interior doptal—as do necessario.

§ 1.º — Comprehende-se por expediente:

a) papel, penas, tinta e lapis;

b) giz e esponjas;

c) papel e crayons proprios para desenhos;

d) papel pautado para musica.
 § 2.º — Cada escola estadual regida por um só

mestre terá os seguintes moveis:

a) 1 mesa e 1 cadeira de braços para o professor:

b) 1 quadro negro;

c) 1 relogio de parede;